



## O EMPODERAMENTO DA COMUNIDADE LOCAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO

Fabiano Rodrigo Dupont<sup>1</sup>  
Rodrigo Cristiano Diehl<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem por finalidade estudar o empoderamento da comunidade local como política pública de resolução de conflitos que ocorrem na própria comunidade. Este artigo se mostra de extrema importância uma vez que o sistema carcerário e punitivo atual brasileiro está falido, não comportando a massa de detentos que existe e tão pouco realizando sua missão, que é reeducar e ressocializar o preso. Assim, num primeiro momento trabalhar-se-á com aspectos gerais do atual modelo carcerário, como a realidade emblemática do sistema prisional brasileiro, destacando alguns pontos da caótica situação e condição dos apenados dentro desse sistema. Na sequência, estudar-se-á o empoderamento da comunidade local a partir da implementação de práticas restaurativas, de tal modo que será possível o compartilhamento de responsabilidades com o Estado, de forma que a comunidade não fique totalmente dependente dos governantes para a concretização de políticas públicas que lhes interessam, pois estarão aptos a exercer a sua cidadania ativa por meio do empoderamento de seu espaço local.

**Palavras-chave:** Empoderamento Local; Políticas Públicas; Resolução de Conflitos; Justiça Restaurativa.

### ABSTRACT

This article aims to study the empowerment of the local community as a public policy of resolving conflicts that occur in the community. This article shows extremely important since the current punitive prison system and this Brazilian bankrupt, not behaving the mass of prisoners there and so little performing its mission, which is to re-educate and re-socialize the prisoner. So, at first it will work with general aspects of the current model prison, as the reality of the flagship prison system, highlighting some points of the chaotic situation and condition of inmates in the system. Further, study will be the empowerment of the local community through the implementation of restorative practices, so it will be possible to share responsibilities with the State, so

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito Cidadania e Políticas Públicas, coordenado pela Pós-Doutora Marli Marlene Moraes da Costa, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado da UNISC. Assessor Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Email: fabianodupont@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante dos grupos de pesquisa: Direito, Cidadania e Políticas Públicas, coordenado pela Pós- Dra. Marli Marlene Moraes da Costa; Direitos Humanos, coordenado pelo Pós-Dr. Clovis Gorczewski e; Teorias do Direito, coordenado pela Dra. Caroline Muller Bitencourt, ambos do Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado da UNISC. Atualmente é bolsista de Iniciação Científica da FAPERGS (Edital 2013-2014), tendo como projeto de pesquisa O (Re)estabelecimento da Comunicação Entre os Atores Sociais da Comunidade Local a Partir do Capital Social: Transpondo a Alienação Social para a Implementação da Justiça Restaurativa, coordenado pela Pós - Dra. Marli Marlene Moraes da Costa. Email: rodrigocristianodiehl@live.com

that the community does not become totally dependent on governments for achieving public policies that concern them, because they will be able to exercise their active citizenship through the empowerment of their local space.

**Key-words:** Local Empowerment, Public Policy; Conflict Resolution, Restorative Justice.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema proposto no estudo tem como objetivo avaliar a Justiça Restaurativa enquanto modelo alternativo de tratamento de conflitos aplicada em um contexto social marcado pela alienação social e pela violência estrutural. Verificar-se-á de que maneira o capital social corresponde a um mecanismo apto a (re)estabelecer a comunicação entre os atores sociais, e como pode contribuir para o resgate de vínculos de solidariedade, cooperação e confiança entre os membros da comunidade local, bem como, fomentar o emponderamento social, à autonomia para a resolução de seus próprios problemas, desse modo, servindo de instrumento para a transposição da alienação social. Outrossim, demonstrar-se-á que a comunidade possui condições reais de estabelecer o compartilhamento de responsabilidades com o Estado, como agente capaz de impulsionar políticas públicas que atendam às necessidades de seus cidadãos, exercendo, assim, a sua cidadania ativa.

É conveniente que ao invés de se pensar em formas de melhoramento e aperfeiçoamento do sistema tradicional de justiça, que de fato, já está desmantelado, se busque meios alternativos à pena, através de outros modos de resolução de conflitos, em que se priorize pela construção de acordos, os quais por sua vez, utilizem como instrumento o consenso, o agir comunicativo e a comunicação não violenta entre os atores sociais envolvidos, em detrimento das penas retributivas.

No entanto, observa-se que para a implementação das práticas restaurativas é fundamental transpor o contexto atual de alienação social e violência estrutural, uma vez que esse modelo de tratamento de conflitos alternativo, requer que os atores sociais da comunidade local estejam predispostos a resolver os seus problemas de maneira autônoma, bem como, manter uma comunicação pacífica com o Ente Estatal, com o intuito de ver os seus interesses atendidos por meio da efetivação de políticas públicas pertinentes.

O ponto de partida é a iniciativa dos membros da comunidade local, o sentimento de apropriação das políticas públicas e o interesse em participar diretamente e ativamente na construção de acordos para os seus problemas, não ficando totalmente dependente das ações emanadas do Estado para satisfazer as suas necessidades. Com a emancipação social e política dos indivíduos, é possível uma cidadania ativa da comunidade, a qual é capaz de participação e comunicação democrática. Essa ação voltada para o espaço público local, transcende à esfera estatal, e revela a tomada de posição da comunidade como agente autônomo, corresponsável, que pelo empoderamento, busca meios alternativos de resolução de seus próprios conflitos.

## **1. SISTEMA CARCERARIO: ASPECTOS ATUAIS**

A atual situação do sistema carcerário é desumana, uma vez que é assombrosa a violência que os detentos sofrem. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação ocasiona violência sexual entre presos, há a proliferação de doenças graves, os entorpecentes cada vez mais são apreendidos dentro das prisões, onde o mais forte subordina o mais fraco<sup>3</sup>.

O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, contudo o Estado não garante a execução da lei. Seja por descaso do governo, ou pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente encarcerada pelo medo e a insegurança, ou ainda, seja pela corrupção dentro das cadeias<sup>4</sup>.

Seguinte nesta linha, o sistema carcerário no Brasil viola os direitos fundamentais de homens e mulheres. Pois, não garante a vida, a integridade física, psíquica e moral dos detentos. Ainda mais grave é a condição do sistema prisional feminino, pelo fato de que, as mulheres, muitas vezes, são vítimas de maus tratos, tortura, tratamentos cruéis e degradantes, e sem falar, as que sofrem violência sexual.

É fato de que o sistema carcerário está falido, por isso,

---

<sup>3</sup> CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**. Disponível em: <[www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional)> Acesso em: 13/05/2013.

<sup>4</sup> CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**. Disponível em: <[www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional)> Acesso em: 13/05/2013.

mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, pois as penitenciárias se transformam em verdadeiras “usinas de revolta humana”, uma bomba-relógio que o judiciário brasileiro criou no passado a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país. O uso indiscriminado de celular dentro dos presídios, também é outro aspecto que relata a falência. Por meio do aparelho os presidiários, mantêm contato com o mundo extremo e continuam a comandar o crime. Ocorre a necessidade urgente de modernização da arquitetura penitenciária, a sua descentralização com a construção de novas cadeias pelos municípios, ampla assistência jurídica, melhoria de assistência médica, psicológica e social, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho entre outras medidas<sup>5</sup>.

Uma das questões que mais choca, é saber que o sistema prisional perdeu o seu principal objetivo que se caracterizara pela reeducação e a ressocialização. Hoje o mesmo simplesmente se tornou um depósito de pessoas.

Sendo assim, uma das preocupações mais presentes na sociedade contemporânea é a criminalidade, visto que, há uma notada apreensão no que tange a segurança individual e patrimonial, por isso, a cada dia cresce o número de instrumentos voltados com a finalidade da proteção, entre eles, alarmes, sistemas de monitoramento por imagens, segurança privada, entre outros.

Enquanto que por um lado esses instrumentos aumentam a segurança dos indivíduos, por outro fazem com que os mesmos se tranquem dentro de suas residências, formando conclaves, e alterando a vida em sociedade.

No entanto, todo esse ambiente de insegurança, advém, em grande parte, dos altos índices de criminalidade, que tem como principais propulsores a fome, o analfabetismo, a corrupção, a extrema desigualdade, etc.

Segundo explora Vergara,

a criminalidade também pode ser associada ao grau de integração social, pois a integração grupal, a estabilidade comportamental do mesmo, os controles informais à conduta, a pouca incidência de modificações estruturais violentas, bem como de seus componentes, ou ainda, a estabilidade generalizada dos membros em relação aos processos culturais e modos de ser sociais, contribuem de forma direta no cenário criminal<sup>6</sup>.

E é neste contexto que a criminalidade feminina vem tornando-se cada vez mais presente na sociedade. Uma das principais causas, além das já elencadas

---

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> VERGARA, F. **O Perfil sócio-demográfico da mulher criminosa em Marília (1990 -1997)**. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 1998. P. 18.

anteriormente, é a estabilidade dos membros da família em relação aos processos culturais, ou seja, há ainda o predomínio da cultura machista.

Neste contexto que Matos, assevera quando

procurou-se rever imagens e enraizamentos impostos pela historiografia, bem como dar visibilidade às mulheres, questionando a dimensão de exclusão a que estavam submetidas, entre outros fatores, por um discurso universal masculino. Revelaram-se novos perfis femininos, outras histórias foram contadas e outras falas recuperadas<sup>7</sup>.

Durante muito tempo não se deu a devida importância aos dados oriundos de crimes praticados por mulheres, por serem vistos e associados aos dados da criminalidade masculina. Mesmo havendo diferenças teóricas no que cerceia a criminalidade masculina e a feminina, deve se observar, a situação em que a mulher se encontra, como por exemplo, área de trabalho, ambiente doméstico, e, por conseguinte, a sua condição peculiar, como condições biológicas e psicológicas que poderiam estar ligadas a incidência da criminalidade.

Assim, segundo Vergara, na grande maioria das vezes “o cenário que antecede a mulher comete tal delito, vem carregado de tensão emocional devido a pobreza”, quando esta delinquência ocorrer nas camadas mais pobres da sociedade, pela “suposta violência sofrida pelo marido, pelos filhos, irmãos e pais e até pelas relações estreitas de vizinhança”<sup>8</sup>

Grande parte desta exclusão social da mulher advém de valores morais conservadores, no entanto já está em andamento um processo de ruptura, com a mulher conquistando espaços onde até há pouco tempo era de exclusividade dos homens.

Porém, todas estas importantes mudanças não são suficientes para uma generalização, visto que em vários segmentos sociais, em especial na família, estes valores morais conservadores ainda se apresentam de uma forma muito rígida, podendo-se ressaltar que a maior incidência da criminalidade feminina ocorre com maior frequência nesse meio, porque é também nesse espaço que são mais vitimadas, onde problemas como a pobreza, drogas, álcool e violência potencializam o lado emocional humano, principalmente o feminino, fazendo com que a propensão ao ato de cometer ações irregulares e criminosas aumente<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> MATOS, Maria Izilda S. de. **Por uma história da mulher**. Bauru: EDUSC, 2000. p. 7.

<sup>8</sup> VERGARA, F. **O Perfil sócio-demográfico da mulher criminosa em Marília (1990 -1997)**. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 1998. P. 32.

<sup>9</sup> SALMASSO, Rita de Cássia. **Criminalidade e condição feminina: Estudo de caso das mulheres criminosas e presidiárias de Marília – SP**. (Monografia do curso de Ciências Sociais na UNESP de Marília). 2004. P. 29

Neste sentido, mesmo com o aumento da criminalidade feminina, nota-se que a mulher pratica crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda, na sua maioria, a motivação para cometer o crime está ligado à defesa da família, da honra, da sua sexualidade, ou seja, de modo geral ligado a sua sobrevivência.

Já sobre o teto dos presídios, o direito das detentas é violado, como os que tangem o direito à visita íntima, ou não poder ficar em tempo integral com seus filhos na fase de amamentação. No entanto, de acordo com o inciso L, do artigo 5º da Constituição Federal “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

A maioria dos presídios não consegue atender imediatamente o que é determinado a legislação, o que às vezes pode atrasar esse processo de amamentação; o que ocorre para que não haja esse cumprimento, não advém da má vontade ou desrespeito ao direito constitucionalmente garantido, mas sim, decorre no fato de que as mães que devem permanecer com seus bebês dentro das unidades nas quais cumprem suas penas, precisam aguardar vagas em locais adequados que possam oferecer o mínimo para um período salubre e apropriado<sup>10</sup>.

No entanto, há as Unidades Prisionais Femininas no Brasil, que, por total carência na estrutura e nos recursos, "fazem o que podem" e este "fazer" vem da boa vontade de funcionários e diretores das unidades prisionais, que tentam dentro das milhares e diversificadas dificuldades, dar o apoio a mãe e recém nascido<sup>11</sup>.

Não estando ao alcance de todas as detentas, fica a "lacuna" no cumprimento do dispositivo constitucional, porquanto, é obrigação do Estado oferecer as necessárias condições a fim de proteger o direito de amamentar da mãe e ser amamentada da criança. Bem como, amparar, proteger e alimentar menor de seis anos, dando-lhe condições de um desenvolvimento saudável.

Ou ainda, outra alternativa para esse tipo de violação, seria a de realizar uma interpretação na Lei de Execução Penal no que tange a sua abrangência a também presas que estão amamentando, pois o artigo 117 desta lei assevera que

---

<sup>10</sup> MISCIASCI, Elizabeth. **A gravidez nas penitenciárias e o aleitamento materno nos presídios de mulheres.** Disponível em: [www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/gravidez1.htm](http://www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/gravidez1.htm) Acesso em: 13/05/2013.

<sup>11</sup> MISCIASCI, Elizabeth. **A gravidez nas penitenciárias e o aleitamento materno nos presídios de mulheres.** Disponível em: [www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/gravidez1.htm](http://www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/gravidez1.htm) Acesso em: 13/05/2013.

“somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: IV - condenada gestante”.

Seguindo neste entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assegurou a uma detenta o regime de prisão domiciliar para que a mesma pudesse amamentar seu filho, visto que o estabelecimento penal não dispunha de local adequado.

Prisão domiciliar - Sentenciada cumprindo pena no regime semiaberto - Possibilidade - Estabelecimento penal que não dispõe de local adequado para que a mesma possa permanecer com o filho lactante - Direito assegurado pela Constituição Federal. (TJ/MG - Número do processo: 1.0000.00.241233-6/000(1); Relator: KELSEN CARNEIRO; Data do acórdão: 23/10/2001; Data da publicação: 07/11/2001)<sup>12</sup>.

Embora, uma das principais funções das penitenciárias é a ressocialização do indivíduo, no entanto, como relatam as carcerárias, o trabalho que lá exercem não atende a essa função, mas sim a de uma mão de obra barata.

Na sequência, o respeito dentro dos muros do presídio é de grande valor, como afirma Salmasso,

a respeito do tratamento prisional das mulheres na instituição pesquisada, nos deparamos com pessoas (presas e funcionários) que geralmente procuram respeitar o limite do outro. Não há queixas da parte das detentas para com os funcionários, muitas das que responderam à pesquisa afirmaram que sua vida no interior daquelas celas era "boa", "tranquila", e "sossegada". Os funcionários também não reclamam das internas<sup>13</sup>.

Apesar disso, há uma enorme carência de atividades que preencham o tempo disponível de uma forma inteligente, prazerosa, e porque não, profissionalizante. Deste modo, verificou-se realidade emblemática do sistema prisional brasileiro, destacando alguns pontos da caótica situação e condição dos apenados dentro desse sistema. Por isso, no capítulo seguinte trabalhar-se-á com a ideia de empoderamento da comunidade local para que ela mesma resolva os seus conflitos, sem que haja a necessidade desse conflito virar um processo judicial, e contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, o que, conseqüentemente, prejudicará ainda mais a situação atual dos presídios.

---

<sup>12</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Decisões acerca da mulher lactante encarcerada.** Disponível em: <[www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep\\_b20\\_04.html](http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep_b20_04.html)>. Acesso em: 13/05/2013.

<sup>13</sup> SALMASSO, Rita de Cássia. **Criminalidade e condição feminina: Estudo de caso das mulheres criminosas e presidiárias de Marília – SP.** (Monografia do curso de Ciências Sociais na UNESP de Marília). 2004. P. 29.

## 2. O EMPODERAMENTO DA COMUNIDADE LOCAL A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

As iniciativas das comunidades locais são capazes de ampliar significativamente as ações no campo das políticas sociais, promovendo programas voltados ao desenvolvimento local, com projetos integrados e dirigidos a um público determinado, de modo que é possível focalizar uma área de intervenção ou um segmento da população, a fim de formular políticas integrais, vencendo problemas como o da setorialização e da fragmentação institucional.<sup>14</sup>

Além disso, as comunidades cumprem melhor algumas tarefas e conseguem solucionar determinados problemas com mais êxito do que o Estado. Exemplo desse fato é a própria redução da criminalidade, pois em razão da proximidade e das relações estreitas existentes entre os membros da comunidade local, é possível ter um controle mais enérgico e eficaz dos indivíduos em conflito com a lei.

Logo, a provisão e a gestão dos serviços ou das políticas públicas passam a ser compartilhadas pelos membros da comunidade local, deixando de ser atribuição exclusiva do Estado. Exemplos dessas iniciativas podem ser observados na área da educação, em que a participação de outros atores sociais, como, conselhos municipais, conselhos nas escolas, articulam-se à busca de uma maior autonomia para a escola, visando garantir eficiência ao sistema educacional.

Já, no que se refere à área da saúde, a descentralização tem como contrapartida o envolvimento dos cidadãos da comunidade, o que se dá por meio de Conselhos, que gerem recursos e definem prioridades, como forma de garantir maior equidade e efetividade ao sistema, ao mesmo tempo em que se introduz controle sobre a ação do setor público estatal.

A área de habitação também permite o envolvimento organizado da comunidade local, de modo que a participação dos próprios usuários no processo construtivo tem o condão de viabilizar a redução de custos e o controle do uso dos recursos disponíveis, evitando desse modo, os desvios de recursos públicos.<sup>15</sup>

Com efeito, a gestão pública compartilhada, consolida a capacidade de os cidadãos implementarem políticas públicas em nível local, promovendo ações

---

<sup>14</sup> FARAH, Marta Ferreira Santos. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas locais. **Revista de Administração Pública**. n. 1, v. 35, jan./fev., 2001, p. 15.

<sup>15</sup> FARAH, Marta Ferreira Santos. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas locais. **Revista de Administração Pública**. n. 1, v. 35, jan./fev., 2001, p. 24-25

solidárias e orientadas ao alcance coletivo, supondo mecanismos de interlocução entre diversos atores sociais, além do fortalecimento de parcerias. Nesse intuito, as comunidades locais assumem um papel de liderança e de coordenação, interagindo com atores governamentais e não governamentais, com o propósito de satisfazer interesses e necessidades locais comuns entre os cidadãos membros.<sup>16</sup>

Ações voltadas para o espaço público local, que transcendem à esfera estatal, provocam autonomia e emancipação dos atores sociais, que imbuídos nos pressupostos do empoderamento, buscam meios alternativos de resolução de seus próprios conflitos, também com vistas em promover a diminuição dos índices de criminalidade, ao proporcionar uma responsabilização mais humana aos atores de crimes, ao passo que fortalece os laços sociais da comunidade local.

No que se refere à prisão, Michel Foucault já mencionava que se “conhecem todos os inconvenientes e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E Entretanto, não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”<sup>17</sup>. Dessa forma, a responsabilização penal de indivíduos infratores, possui caráter muito mais retributivo do que educativo e, dessa forma, negando o exercício de sua cidadania, acarretando dor, violência, revolta, rotulamento e estigmatização, restando evidente a ofensa em relação às diretrizes consubstanciadas pela dignidade da pessoa humana.

Mais coerente do que buscar soluções para melhorar o modelo convencional de justiça criminal, que de fato, já está desmantelado, é encontrar algo diferente do que a institucionalização e meios alternativos à pena. E é nesse ímpeto que surge a Justiça Restaurativa, apresentando uma abordagem diferenciada do sistema processual penal em vigor no ordenamento jurídico, ao pressupor o encontro das partes envolvidas em um conflito, oportunizando um espaço para o diálogo, para a expressão dos sentimentos e das emoções decorrentes de um ato infracional, objetivando construir um acordo que atenda satisfatoriamente às necessidades da vítima, do autor e da comunidade, restaurando o máximo possível os danos causados, em detrimento da mera resposta punitiva aos ofensores.

Entre as definições mais relevantes de Justiça Restaurativa está a do advogado norte-americano Howard Zher, considerado um dos fundadores e principais teóricos sobre a Justiça Restaurativa no mundo. Zher desenvolveu um

---

<sup>16</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>17</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 253.

estudo detalhado à respeito das concepções fundamentais das práticas restaurativas, destacando os seguintes aspectos: o crime é fundamentalmente uma violação de pessoas e relações interpessoais; as violações criam obrigações e responsabilidades; e a Justiça Restaurativa busca curar e corrigir injustiças.<sup>18</sup>

Nesse panorama as práticas restaurativas buscam tratar e resolver os conflitos através de uma comunicação não violenta, priorizado pela harmonia e pelo (re)estabelecimento da comunicação e das relações sociais entre os cidadãos. A partir disso, rompe-se com paradoxos punitivos e retributivos que voltam-se apenas para o autor do fato delituoso, uma vez que, apenas essa punição, não é suficiente para garantir os direitos humanos e fundamentais dos indivíduos atingidos pelo dano.<sup>19</sup>

A Justiça Restaurativa é um processo comunitário, não somente jurídico em que as pessoas envolvidas em uma situação de violência ou conflito, vítima, ofensor, familiares, comunidade, participam de um círculo restaurativo, coordenado por um mediador, em que é proporcionado um espaço de diálogo, onde as pessoas abordam os problemas, identificam suas necessidades não atendidas e buscam construir soluções para o futuro, procurando restaurar a harmonia e o equilíbrio entre todos os envolvidos no litígio.<sup>20</sup>

A abordagem da Justiça Restaurativa tem o foco nas necessidades determinantes e emergentes do conflito, visando uma aproximação e responsabilização dos envolvidos, com um plano de ações que procura restaurar os laços sociais, os danos e criar responsabilidades e compromissos futuros harmônicos.<sup>21</sup> Neste sentido, Brancher destaca que a “justiça restaurativa define uma nova abordagem para a questão do crime e das transgressões que possibilita um referencial paradigmático na humanização e pacificação das relações sociais envolvidas num conflito”<sup>22</sup>.

---

<sup>18</sup> COSTA, Marli M. M. da; PORTO, Rosane T. C. A justiça restaurativa e a possibilidade de consenso entre os atores sociais: uma abordagem a partir da comunicação não violenta e da ação comunicativa. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Direito, cidadania e políticas públicas**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005, v. 2., p. 158.

<sup>19</sup> COSTA, Marli M. M. da. Justiça restaurativa e alienação social. In: LEAL, Rogério G.; REIS, Jorge. **Direitos sociais e políticas públicas**. Tomo 10. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010, p. 3180.

<sup>20</sup> JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **Instituindo práticas restaurativas**. Disponível em: <[http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=DOC&sub\\_ativo=jr\\_o\\_que&PHPSESSID=b326ae8d039b5297ee51f835b1901b55](http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=DOC&sub_ativo=jr_o_que&PHPSESSID=b326ae8d039b5297ee51f835b1901b55)>. Acesso em: 6 jul. 2013.

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> BRANCHER, Leoberto N. **Justiça Restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça**. Site do Juizado da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível

Para a implementação das práticas restaurativas é essencial a existência de democracia participativa, mecanismo capaz de fortalecer as relações entre indivíduos e comunidade, contribuindo para que os próprios cidadãos assumam o papel de pacificar seus próprios conflitos, atenuando os índices de violência.<sup>23</sup>

Logo, percebe-se que há um reforço na interconexão entre os atores sociais, ao passo que a Justiça Restaurativa reconhece que todos os membros de uma comunidade, independentemente de serem vítimas ou infratores, estão unidos através de princípios comuns por constituírem uma comunidade compartilhada. Por consequência, as infrações ocorridas no meio social também são de responsabilidade da comunidade local, que pode contribuir com a restauração dos danos causados à vítima, assim como, com a reintegração do ofensor ao seio social.<sup>24</sup>

Em que pese ser a Justiça Restaurativa um movimento ainda novo e emergente, existe um crescente consenso internacional em relação a seus princípios, inclusive documentos da ONU e da União Européia, que validam e recomendam as práticas restaurativas para todos os países. Na Resolução nº 2000/12<sup>25</sup>, de 24 de julho de 2000, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, a ONU divulga os Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal.

Corroborar-se que a instituição de práticas restaurativas configura-se um novo olhar na esfera judiciária, nas relações familiares e comunitárias, abrindo um horizonte de participação e autonomia, ao construir espaços específicos que possibilitam o diálogo pacífico entre as partes envolvidas em um conflito.

O enfrentamento de problemas sociais, entre eles a criminalidade, somente será efetivo se as iniciativas partirem das próprias comunidades em que vivem esses indivíduos em conflito com a lei. É no seio comunitário, com a participação da família, dos amigos e do Estado, que esses infratores poderão encontrar a

---

em: <[http://jij.tj.rs.gov.br/jij\\_site/docs/JUST\\_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR\\_0.HTM](http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR_0.HTM)>. Acesso em: 8 abr. 2012.

<sup>23</sup> Idem.

<sup>24</sup> CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho Porto. **Justiça restaurativa e políticas públicas**: uma análise a partir da teoria da proteção integral. Curitiba: Multideia, 2010, p. 52.

<sup>25</sup> PINTO, Renato S. G. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio R. Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: 2005.

reintegração e readquirir a sua cidadania. Afinal, o melhor lugar para se educar para o convívio social é na própria comunidade.

É preciso ter em mente que uma comunidade não deve ser concebida como um lugar de compreensão mútua, livre de problemas, onde as discussões são amigáveis e pacíficas e os interesses voltados em prol da coletividade.<sup>26</sup> Embora a essência da palavra comunidade evoque todos esses pressupostos e suponha a concretização de um ambiente seguro, harmônico, em que haja confiança recíproca entre os cidadãos membros, sabe-se que a realidade é outra, pois os conflitos são inerentes a qualquer comunidade e a criminalidade está presente em todos os lugares, tornando-se objeto significativo de preocupações.

Nesse diapasão, Sica traz à baila a problemática da dificuldade de fazer com que os cidadãos sintam-se membros e conseqüentemente, ajam como se pertencessem a uma comunidade. Na correria diária em busca da satisfação de desejos materiais, especialmente, nos grandes centros urbanos, são poucas as relações pessoais, o convívio nos espaços sociais e o problema da delinquência acaba sendo delegado à responsabilidade exclusiva dos governantes.<sup>27</sup> No entanto, os cidadãos esquecem que a criminalidade não é problema apenas do Estado, mas trata-se de um fenômeno complexo que deve ser combatido por todos.

Assim, as sociedades contemporâneas apresentam uma carência urgente a ser suprida: o exercício do princípio da solidariedade e a valorização de práticas diferenciadas, tendo em vista que a fraternidade resgata a comunhão entre os indivíduos multifacetados, sendo a união e a amizade instrumentos essenciais na vida social, de modo que a sua insuficiência na sustentação de relações espontâneas, acarreta a necessidade da criação de leis, bem como a reverberação do senso comum punitivo e do etiquetamento dos sujeitos.<sup>28</sup>

O espaço público comunitário implica num local de trocas comunicativas e racionais, externalizadas a partir da linguagem e do diálogo, assim como, a correlação entre Estado e Sociedade Civil, o que ocorre por meio do princípio da solidariedade. Esse contexto marcado por dissensos e tensões é impregnado de

---

<sup>26</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 59

<sup>27</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 15.

<sup>28</sup> COSTA, Marli M. M. da. **Justiça restaurativa e alienação social**. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge. **Direitos sociais e políticas públicas**. Tomo 10. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010, p. 3187

interesses públicos e privados que, em benefício do bem comum, se interligam, complementando-se e constituindo um todo. Nessa esteira, os atores sociais ao deliberarem acerca de políticas públicas que lhes são pertinentes, colocam em prática o princípio da democracia, permitindo que os cidadãos-membros da comunidade exercitem a sua cidadania ativa.<sup>29</sup>

Desse modo, a Justiça Restaurativa configura-se como uma possibilidade de expandir o espaço público através das redes de comunicação abertas, em que prevaleça a participação da comunidade, de forma cooperativa, solidária e responsável, sendo indispensável para tanto, o reconhecimento e o fortalecimento do capital social, para instaurar uma nova cultura social.

Assim, nas comunidades em que o capital social é mais concentrado, decorrendo o emponderamento social, há uma tendência de maior participação dos cidadãos nos processos políticos decisórios, de modo que existe mais facilidade de levar até os governantes propostas de políticas públicas que atendam as necessidades e os anseios da comunidade, sobretudo no que concerne às ações preventivas à criminalidade.

No entanto, para se verificar tais ações no plano real, requer-se o emponderamento das comunidades, e formas de ação participativa, solidária e corresponsável com os seus membros, que fortaleça seu capital social constantemente, criando mecanismos de comunicação junto aos governantes, a fim de ver concretizadas políticas públicas que promovam a cidadania ativa dos sujeitos em conflito com a lei e o conseqüente bem-estar de toda a comunidade.

Em outros termos, antes de se pensar na concretização de outra modalidade de tratamento de conflitos comunitário, é imperioso ressignificar as próprias comunidades, observá-las com mais atenção e profundidade, sobretudo analisando qual o tipo de comunicação e interação que seus agentes efetivam entre si e com o Estado, verificando qual o lugar ocupado pela política no espaço local. Até porque, uma comunidade é inconcebível sem o direito e sem a política como mecanismos de prática social e intelectual. A Justiça Restaurativa, enquanto ruptura de paradigmas tradicionais no âmbito do direito, se visualiza no momento em que a comunidade constrói sua própria identidade, bem como, exerce a cidadania pela democracia.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> Ibidem, p. 3190.

<sup>30</sup> COSTA, Marli M. M. da. Justiça restaurativa e alienação social. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge. **Direitos sociais e políticas públicas**. Tomo 10. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010, p. 3190.

Para que as práticas restaurativas, enquanto meio alternativo de resolução de conflitos possam ser inseridas no contexto de uma comunidade, é preciso que haja o seu reconhecimento pelos membros do espaço social, de modo que pelas ações supervenientes da reação-estímulo, estejam aptos a interagir de forma comunicativa com os demais. Pois, no momento em que os participantes resgatam procedimentos de diálogo, movidos por ações cognitivas e emocionais, evidencia-se o desejo de alcançar o entendimento e o consenso.<sup>31</sup>

A busca por formas alternativas de resolução de conflitos não abandona as políticas públicas tradicionais, ao contrário, auxilia na efetivação satisfatória de políticas públicas de proteção, promoção e justiça dos direitos humanos. Sendo assim, a Justiça Restaurativa passa a reconhecer a cidadania dos diversos atores sociais a partir do seu empoderamento.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Verifica-se que a Justiça Restaurativa proporciona um espaço de diálogo, em que vítima, ofensor, familiares e comunidade podem expressar seus sentimentos e emoções oriundos de um delito, demonstrando as condições para que haja uma maior percepção do dano causado pelo seu ato delituoso, ao mesmo passo em que valoriza a comunicação pacífica com vistas a um acordo elaborado de forma consensuada.

Desse modo, percebe-se que esse modelo alternativo de justiça, em que pese ser notadamente inovador e otimista, de certa forma pode ser considerado quimérico na realidade atual, no que tange a seus resultados, se não for concretizada a inserção de uma nova cultura no meio social, bem como a ressignificação das comunidades, de modo que seus cidadãos sejam mais ativos, conscientes e comprometidos com o exercício da cidadania pela democracia, rompendo com o paradigma social atual da alienação social e da violência estrutural.

Assim, a Justiça Restaurativa requer uma nova cultura social local, contribuindo para tanto, ao possibilitar a participação ativa da comunidade desde a sua efetivação até o controle pós-círculo restaurativo, fato que evidencia o (re)estabelecimento da comunicação entre os atores sociais, refletindo no resgate

---

<sup>31</sup> Ibidem, p. 3184.

da corresponsabilidade, solidariedade e cooperatividade, essenciais a uma comunidade autônoma capaz de resolver os seus próprios conflitos.

Portanto, traz-se à tona o poder que possui a comunidade para resolver os seus próprios conflitos, sobretudo através da participação na implementação da Justiça Restaurativa como uma política pública de resolução pacífica de conflitos. Para tanto, é imprescindível transpor os limites impostos pela alienação social e pela violência estrutural, instaurando um nova cultura no espaço local, com o (re)estabelecimento da comunicação entre os atores sociais por meio do fortalecimento do capital social, o qual possibilita que os cidadãos percebam-se corresponsáveis pelos problemas existentes na comunidade, buscando soluções a partir do entendimento voltado para o consenso.

De tal modo, será possível o compartilhamento de responsabilidades com o Estado, de forma que a comunidade não fique totalmente dependente dos governantes para a concretização de políticas públicas que lhes interessam, pois estarão aptos a exercer a sua cidadania ativa por meio do empoderamento de seu espaço local.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zigmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BRANCHER, Leoberto N. **Justiça Restaurativa**: a cultura de paz na prática da justiça. Site do Juizado da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj\\_site/docs/JUST\\_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR\\_0.HTM](http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/JUST_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR_0.HTM)>. Acesso em: 8 abr. 2012.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**. Disponível em: <[www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional)> Acesso em: 13/05/2013.

COSTA, Marli M. M. da. Justiça restaurativa e alienação social. In: LEAL, Rogério G.; REIS, Jorge. **Direitos sociais e políticas públicas**. Tomo 10. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

\_\_\_\_\_, Marli M. M. da. Justiça restaurativa e alienação social. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge. **Direitos sociais e políticas públicas**. Tomo 10. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

\_\_\_\_\_, Marli M. M. da; PORTO, Rosane T. C. A justiça restaurativa e a possibilidade de consenso entre os atores sociais: uma abordagem a partir da comunicação não-violenta e da ação comunicativa. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Direito, cidadania e políticas públicas**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005, v. 2.

CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho Porto. **Justiça restaurativa e políticas públicas**: uma análise a partir da teoria da proteção integral. Curitiba: Multideia, 2010.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas locais. **Revista de Administração Pública**. n. 1, v. 35, jan./fev., 2001.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **Instituindo práticas restaurativas**. Disponível em: <[http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=DOC&sub\\_ativo=jr\\_o\\_que&PHPSES SID=b326ae8d039b5297ee51f835b1901b55](http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=DOC&sub_ativo=jr_o_que&PHPSES SID=b326ae8d039b5297ee51f835b1901b55)>. Acesso em: 6 jul. 2013.

MATOS, Maria Izilda S. de. **Por uma história da mulher**. Bauru: EDUSC, 2000.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Decisões acerca da mulher lactante encarcerada**. Disponível em: <[www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep\\_b20\\_04.html](http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep_b20_04.html)>. Acesso em: 13/05/2013.

MISCIASCI, Elizabeth. **A gravidez nas penitenciárias e o aleitamento materno nos presídios de mulheres**. Disponível em: [www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/gravidez1.htm](http://www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/gravidez1.htm) Acesso em: 13/05/2013.

PINTO, Renato S. G. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio R. Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: 2005.

SALMASSO, Rita de Cássia. **Criminalidade e condição feminina: Estudo de caso das mulheres criminosas e presidiárias de Marília – SP**. (Monografia do curso de Ciências Sociais na UNESP de Marília). 2004. P. 29

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

VERGARA, F. **O Perfil sócio-demográfico da mulher criminosa em Marília (1990 -1997)**. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 1998.